

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-500-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Assentado na assertiva da dialogicidade, do fomento de diálogo e à troca de experiências e de conhecimentos científicos o GT Criminologias e Segurança Pública, apresenta-se em eixos de pesquisa convergentes, notadamente pela sua proposta transdisciplinar de examinar o complexo diálogo entre a jurisdição constitucional, a legislação penal democrática e os desafios específicos enfrentados em tempos de pandemia e seus desdobramentos.

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E CYBERSTALKING: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 14.132/2021 SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA de Priscila Mara Garcia Cardoso, Amanda Tavares Borges realiza uma análise criminológica do stalking e cyberstalking sob o prisma do delinquente (stalker), vítima e do crime (conduta que gerou o dano ou ameaça de dano) e o novo tipo penal que criminalizou o stalking, previsto na Lei nº 14.132/2021. Verificou-se pontos como a punição do stalking em caso de violência doméstica e familiar (gênero feminino) e a lacuna legislativa deixada pela revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE BRASÍLIA de Maria Cecília de Moura Mota analisa as políticas públicas para o combate à violência doméstica contra a mulher na região de Brasília. Para tanto, na estruturação da pesquisa empregou-se uma metodologia jurídico-sociológica baseada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, concluindo-se que existem projetos no sentido de combater a violência contra as mulheres, mas sua efetividade fica prejudicada devido à falta de articulação e sistematização entre os entes estatais.

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A PRÁTICA DE CRIMES DE ÓDIO À LUZ DA CRIMINOLOGIA de Wagner Camargo Gouveia , Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discute a influência da mídia para a prática de crimes violentos ou em massa analisada sob a ótica da Criminologia Midiática, em especial diante do crescimento do uso das redes sociais e internet, majorado durante a pandemia de COVID19, buscando compreender como e de que forma a mídia interfere no emocional das pessoas, até mesmo concorrendo para a prática de crimes violentos.

A SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA de Valdir Florisbal Jung, Dani Rudnicki aponta que uma das consequências do crescimento da população carcerária no Brasil e em outros países latino-americanos são prisões cada vez mais abarrotadas de pessoas e com condições precárias para o cumprimento das penas. Tal realidade desencadeia uma série de outros problemas no sistema prisional, em uma espécie de efeito dominó. Nesse contexto, o presente artigo busca fazer uma análise das prisões na América Latina. O texto tem como base a doutrina sobre o tema e como objetivo abordar as más condições carcerárias e a superlotação nos ambientes prisionais de diferentes países.

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA de Amanda Tavares Borges, Priscila Mara Garcia Cardoso destaca que a violência institucional é latente em na sociedade, o contribuinte é o mais atingido pelo mal atendimento, desídia e descaso dos órgãos públicos, com funcionários despreparados, desumanizados, ferindo garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, além de princípios sensíveis da Administração Pública. O presente estudo analisa o crime do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, começando pelo conceito de violência institucional, quais são os prejuízos causados à vida de vítimas e testemunhas bem como à instrução criminal, além de análise vitimológica sobre o processo da sobrevivitização de vítimas e testemunhas, além de breve análise do tipo penal

Mayara Steffany Araujo, Ivan Luiz da Silvaa sob o título ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM ALAGOAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO analisa os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterização do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres. A motivação deu-se pelo alto índice de encarceramento feminino em Alagoas, especialmente pelo tráfico de drogas, responsável por 48% da população carcerária feminina. Através do método empírico e pesquisa bibliográfica, foram analisadas 10 sentenças proferidas por magistrados alagoanos em processos envolvendo mulheres, objetivando averiguar os fundamentos utilizados nas decisões e preenchimento dos requisitos da Lei de Drogas. A escolha pelo referencial da criminologia feminista deu-se pela observância do desenvolvimento de comportamentos de rotulação e isolamento no cotidiano da sociedade desviante sobre esse grupo.

ANÁLISE DA ELEVAÇÃO DA CRIMINALIDADE EM MEIO AO PERÍODO DA PANDEMIA escrito por Anna Verena Alves Tuma destaca as percepções da segurança pública em meio ao período da pandemia da Covid 19, destacando a eficiência da atuação policial, bem como nas condutas criminais, com maiores índices de registros. A metodologia

de pesquisa e desenvolvimento do presente artigo, foi definida com base na revisão de bibliografia, seguida da forma qualitativa e o tipo de pesquisa exploratória, considerando publicações realizadas entre 2012 a 2021, advinda de fontes documentais, livros, revistas, sites, banco de dados, selecionados com base nos aspectos de inclusão.

Marques Aparecido Rosa analisa a aplicação da escola correcionalista, assim como a implementação do sistema abolicionista frente a um Direito Penal Punitivo completamente ineficiente, que utiliza como métodos a aplicação de penas muitas vezes desumanas dado o sistema carcerário ao qual o detento é inserido, ou seja, ambientes insalubres, degradantes, sem o mínimo de higiene e sem as menores condições e estrutura para recuperar uma pessoa de forma a devolve-la para a sociedade ressocializada, criando assim criaturas ainda mais rústicas e revoltadas com a sociedade que o bestifica. O texto denomina-se APLICAÇÃO DA ESCOLA CORRECIONALISTA E SISTEMA ABOLICIONISTA FRENTE AO DIREITO PENAL PUNITIVO.

Sob o título DIREITO PENAL ECONÔMICO E A CRIMINOLOGIA com autoria de Wagner Camargo Gouveia, Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia, Antonio Carlos da Ponte discute o Direito Penal Econômico e sua interlocução com a Criminologia, assim estudar o criminoso, vítima, e os crimes de natureza econômica, entendendo-se a conduta de cada um desses objetos da criminologia, oferecendo uma resposta social adequada à criminalidade moderna.

DIREITOS HUMANOS E AS INTERFACES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS de Silvio Carlos Leite Mesquita, Amanda Silva Madureira, Flávio Vinícius Araujo Costa analisa diante da construção dos direitos humanos, de que forma os movimentos sociais podem participar da agenda na segurança pública.

GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADE JURÍDICO-SOCIAL redigido por Camila Garcia Feitosa, Stephanny Resende De Melo, Rayza Ribeiro Oliveira apresenta diálogos sobre a ressocialização e reeducação e destaca como ocorrem os grupos reflexivos para autores deste tipo de violência.

INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA de Marcio Aleandro Correia Teixeira, Marcio Dos Santos Rabelo trata-se de uma introdução à metodologia da ciência do direito no âmbito da fundamentação das epistemologias dialéticas, em especial, da pesquisa da criminologia crítica. Para isso organizou o trabalho em três

movimentos. Inicialmente, busca-se os fundamentos da pesquisa na filosofia do direito, revisitando a passagem das epistemologias clássicas para as epistemologias críticas. Em segundo movimento, traça os fundamentos utilizados pela criminologia para afirmar-se como conhecimento científico. Por fim, fixa elementos para o reconhecimento do pensador Alessandro Baratta como marco referencial de fundamentação da criminologia crítica.

O próximo estudo LINHAS INTRODUTÓRIAS PARA O ESTUDO DA ANÁLISE ECONÔMICA DOS DELITOS DO COLARINHO BRANCO de Bárbara Feijó Ribeiro, Fábio André Guaragni observa e dialoga a relação entre a análise econômica do Direito e a análise econômica dos delitos do colarinho branco. Utiliza-se a abordagem qualitativa a partir da revisão de pesquisas que observam a metodologia econômica para a análise dos fenômenos jurídicos, mais especificamente dos delitos econômicos. Nota-se que a análise econômica pode auxiliar no estudo dos delitos de colarinho branco, na medida observa o processo decisório do agente ativo do delito e serve como método decisório para a definição de políticas criminais.

O ADVENTO DA SOCIEDADE DE RISCOS E A LEGITIMIDADE DE PROTEÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA O MEIO AMBIENTE de Renato Dilly Campos, Émilien Vilas Boas Reis, Felipe Gomes Carvalho possui como objeto a verificação de se a tipificação de condutas perigosas ao meio ambiente, no contexto brasileiro da Sociedade de Riscos, é legítima sob a perspectiva dogmática penal. Fazendo-se uso do método lógico-indutivo, em pesquisa bibliográfica, sob o norte da teoria funcionalista-teleológica, chegamos a conclusão que a proteção do meio ambiente, no cenário de Sociedade de Riscos experienciada pela realidade brasileira justifica a intervenção penal estatal no momento pretérito à lesão ao bem jurídico, tendo em vista a ofensividade potencial de sua conversão em dano.

O AUTORITARISMO NO PROCESSO PENAL LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA de Tamires Petrizzi, Renato Bernardi tem como tema o autoritarismo no processo legislativo penal. O problema de pesquisa é “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?”. O objetivo geral é investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento. Os objetivos específicos são: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados. O método de pesquisa é o dedutivo. A justificativa encontra-se na superlotação carcerária e na atuação do Poder Legislativo. Verificou-se que a formação política influencia na criação das leis e no encarceramento.

O FEMINICÍDIO E A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS de Gabriela Oliveira de Assis Rodrigues, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos discute a violência letal contra as mulheres no Brasil, bem como analisa o fenômeno do feminicídio, tipificado a partir da Lei nº 13.104/2015. Partindo dos conceitos de gênero e violência desde a perspectiva da teoria feminista, busca-se analisar o conceito de feminicídio, suas origens e acepções, objetivando compreender a realidade dos assassinatos de mulheres no Brasil. Para tal, foram utilizadas as metodologias de pesquisa exploratória e de revisão crítico-literária da bibliografia produzida sobre o tema. Por fim, conclui-se que o esforço de teorização sobre o feminicídio é fundamental para a consolidação de políticas públicas efetivas.

Symone Ferreira de Oliveira analisa como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro; ausência de norma penal específica ao agente infrator em face de sua culpabilidade e periculosidade; e ineficiência de políticas públicas permitindo sua reincidência criminal. Objetivou-se a contribuição aos estudos sobre psicopatia, apresentando aspectos fundamentais da culpabilidade e da periculosidade, as funções da pena e a aplicabilidade do sistema punitivo brasileiro. A metodologia teve levantamento e revisão bibliográfica, tornando evidente as políticas públicas e as leis do Brasil como ineficientes para a psicopatia, concluindo que esses sujeitos necessitam de leis especiais, tendo irrecuperabilidade inquestionável aos estudiosos. A escrita intitula-se PSICOPATIA E SISTEMA PUNITIVO: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL ESPECÍFICA VOLTADA AO PSICOPATA.

O texto nominado TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PROTETIVO escrito por Jackeliny Ferreira Rangel, Luciana Cristina Giannasi buscou analisar a Política Criminal traçada pelo legislador para o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e sua leitura e interpretação jurisprudencial, analisando seus reflexos na seara da justiça infanto-juvenil e, em especial, a importância das medidas socioeducativas para a interrupção da trajetória infracional do adolescente e seu afastamento da ambiência da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. Verificou-se a correlação existente entre a violência e o tráfico de drogas, evidenciando a necessidade e importância da atuação firme do Estado contra essa espécie de criminalidade.

UMA NOVA CONSCIÊNCIA INTEGRATIVA NAS PRISÕES: A SUSTENTABILIDADE COMO PERSPECTIVA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Airto Chaves Junior dialoga acerca de ações no Sistema Penitenciário da Europa e dos Estados Unidos, que contribuem com uma consciência integrativa e ambiental mediante inserção de espaços verdes nas edificações penais, têm mostrado potencial de humanização perante as taxas de reincidência com reflexos

de redução dos chamados efeitos criminógenos. Nesse contexto, objetiva-se discorrer sobre a situação das prisões, apresentando ações de sustentabilidade no mundo, as quais foram contextualizados perante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, inferindo na dignidade da pena privativa de liberdade. Destarte, utiliza-se do método indutivo subsidiado na pesquisa bibliográfica, dados oficiais e pesquisas empíricas.

Excelente leitura.

Outono de 2022.

Thaís Janaina Wenczenovicz/Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC

Gustavo Noronha de Ávila/ Centro de Ensino Superior de Maringá

O AUTORITARISMO NO PROCESSO PENAL LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA

AUTHORITARIANISM IN THE LEGISLATIVE CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS OF POSSIBLE CONTRIBUTIONS TO MASS INCARCERATION

Tamires Petrizzi ¹

Renato Bernardi ²

Resumo

O presente artigo tem como tema o autoritarismo no processo legislativo penal. O problema de pesquisa é “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?”. O objetivo geral é investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento. Os objetivos específicos são: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados. O método de pesquisa é o dedutivo. A justificativa encontra-se na superlotação carcerária e na atuação do Poder Legislativo. Verificou-se que a formação política influencia na criação das leis e no encarceramento.

Palavras-chave: Poder legislativo, Autoritarismo, Encarceramento em massa

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its theme authoritarianism in the criminal legislative process. The research problem is “what are the implications of authoritarianism in creating the laws for mass incarceration?”. The general objective is to investigate the possible contributions of authoritarianism in incarceration. The specific objectives are: to analyze the policy in the Legislative Power; understand the relationship between authoritarianism and penal system; and understand who the prisoners are. The research method is deductive. The justification lies in prison overcrowding and in the performance of the Legislative Power. It was concluded that political training influences the creation of laws and incarceration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative power, Authoritarianism, Mass incarceration

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), financiado pela Fundação Araucária.

² Realizou estágio de pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) pela PUC-SP.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como temática o autoritarismo no processo legislativo penal. A justificativa encontra-se nos marcos autoritários do País e em como estes influenciaram no sistema penal, visto que o processo de democratização é recente – a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil é de 1988– e o Código Penal é de 1940, bem como o Código de Processo Penal é de 1941, período da autoritária Era Vargas.

Por isso, o problema de pesquisa é “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?” e, para delimitar e responder o problema de pesquisa, o objetivo geral é investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento. Já os objetivos específicos são: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados.

O método dedutivo foi o método adotado para a pesquisa, partindo da análise geral da formação do Poder Legislativo e do processo legislativo penal à particularidade do encarceramento em massa. Também, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e a análise de dados do sistema carcerário na pesquisa e o artigo foi dividido em três tópicos.

No primeiro tópico, o processo legislativo penal brasileiro foi analisado sob a ótica da construção política do Poder Legislativo, incluindo os partidos políticos dos deputados e dos senadores que compõe o Congresso Nacional, bem como os aspectos sociológicos, econômicos e políticos da criação das leis.

No segundo tópico, o autoritarismo no sistema penal foi investigado a partir do poder e do controle social existentes no sistema penal, uma vez que o *jus puniendi* é o direito de punir do Estado e se manifesta institucionalmente por meio do sistema penal, sendo, também, o poder e o controle fruto de pensamentos e construções autoritárias do Poder Legislativo.

No terceiro e último tópico, o encarceramento em massa foi analisado sob a ótica dos pensamentos autoritários, já que da definição das condutas e da culminação das penas e do devido processo legal com sentença condenatória tem-se o encarceramento, contudo, o encarceramento é para determinados grupos sociais, que foram criminalizados e escolhidos como detentos a partir do autoritarismo presente no Brasil.

Concluiu-se que o autoritarismo está presente em diversos âmbitos no Brasil. A presença na política é clara quando se analisa os partidos políticos e suas formações, já que muitos advém da Ditadura Militar. A política está intrinsecamente ligada ao Poder Legislativo, já que o Estado Democrático de Direito demanda de representação e esta

representação de ideologias autoritárias se faz presente na formação de leis que colaboram para o encarceramento.

1. A POLÍTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO PENAL BRASILEIRO

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [...]” (BRASIL, 1988, art. 18). À vista disso, o objeto de pesquisa do presente artigo é o autoritarismo no Poder Legislativo e, para responder à pergunta do problema de pesquisa é preciso, primeiro, entender que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual (BRASIL, 1988, art. 22, inciso I) e que “o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (BRASIL, 1988, art. 44).

Com isso, entende-se que é o Poder Legislativo responsável pela criação das normas jurídicas e, já que cabe a ele dispor sobre as matérias de competência da União (BRASIL, 1988, art. 48), tem-se o *jus puniendi*, isto é, o direito de punir do Estado. Para Lopes Junior (2020, p.44), a titularidade do Estado do *jus puniendi* “surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam os critérios de justiça”. Assim, pode-se constatar que os critérios de justiça criminal estão pautados no direito penal e no processo penal, norteados por princípios que devem assegurar a segurança jurídica, tal como o princípio da reserva legal no direito penal (*nullum crimen nulla poena sine lege*) e o da jurisdicionalidade (*nulla poena, nulla culpa sineiudicio*) no direito processual penal.

Paiva (2009, p. 33) denomina o processo de consideração política no momento de formação das leis como “política legislativa penal” e, por isso, a lei é a expressão da vontade política e não da vontade geral em direção ao bem comum (2020, p. 41). Nesse sentido, o modelo de democracia representativa, vigente no Brasil, gera a falsa sensação de que aqueles que estão no poder expressam a vontade de todos, ou seja, que representam os ideais da população. Entretanto, a maior expressão é a de cada eleito e de seus partidos políticos. Quando se fala em processo legislativo penal há aspectos sociológicos, econômicos e políticos que devem ser analisados.

Uma das principais funções do direito penal é a proteção de bens jurídicos e o legislador é quem seleciona os bens mais relevantes para a vida social (MASSON, 2021, p. 8). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que os bens jurídicos protegidos pela norma penal são de interesse da coletividade, visto que a efetividade da resposta penal deve atender a uma necessidade social (AgRg no REsp 887.240/MG, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª

Turma, j. 26.04.2007). Este pode ser considerado como um dos aspectos sociológicos do processo legislativo penal: a criação da lei penal pelo Poder Legislativo depende da movimentação social. Por exemplo, a vida é um dos bens jurídicos mais importantes – resguardada na Constituição Federal e no Código Civil – e o direito penal, diante da ameaça da vida, tipificou no Código Penal o crime de homicídio, já que ceifar a vida de outrem é uma das ações mais repudiadas pela sociedade.

Já os aspectos econômicos envolvem o direito penal econômico, no que tange à execução da pena. Entretanto, as estruturas e classes sociais também podem ser percebidas no Código Penal, já que existem especificações que remetem à economia, tal como o crime de furto, tipificado no artigo 155 e com a ressalva do §2º, uma vez que “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa” (BRASIL, 1940). O furto famélico pode ser enquadrado nessa ressalva, visto que ele acontece quando alguém furta comida ou item imprescindível para a sobrevivência, com fundamento reconhecido no artigo 24, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o estado de necessidade.

Ainda, os aspectos políticos do processo legislativo envolvem a formação do Poder Legislativo – quem são os eleitos e quais partidos eles representam? – e também a racionalidade legislativa, isto é, deve observar os dados sociais provindos da realidade social e jurídica para estabelecer metas e propor meios adequados (PAIVA, 2009, p. 46). A racionalidade no processo legislativo deve respeitar os limites do Estado Democrático de Direito e, por isso, a sanção penal não pode ultrapassar os princípios do direito penal e o direito penal mínimo disposto na Constituição Federal, os meios adequados referem-se não só à criação de normas penais, mas também à proporcionalidade da conduta e da sanção. Todavia, na prática, há respeito a esses limites?

A mesma titularidade do Estado no *jus puniendi* têm limites: “o uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa” (PRADO, 2021, p. 44). A título de exemplo, uma das condutas tipificadas na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e sua respectiva sanção:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006, art. 33).

São 18 núcleos do tipo penal e a pena-base é a mesma para todos eles. Os núcleos que o legislador definiu no tipo penal amenizam os efeitos e a incidência do tráfico de drogas no Brasil? Não. Ainda que o menor potencial lesivo de algumas substâncias ilícitas possibilite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na prática, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, de janeiro a junho de 2021, a segunda¹ maior incidência de tipo penal no sistema carcerário envolve as drogas, com mais de 30% entre prisões masculinas e femininas e mais de 50% das prisões femininas.

O não uso da racionalidade no processo legislativo e da não consideração dos aspectos sociológicos, econômicos e políticos, em suma, fazem com que a verdadeira função da sanção penal seja simbólica, já que determinados tipos penais não resolvem o problema da criminalidade, apenas superlotam o sistema e encarceram em massa. Dados do Monitor de Violência, do Portal G1, demonstram que, em maio de 2021, foram 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes no Brasil e o País manteve a sua 26^a posição em ranking dos países que mais prendem.

O legislador eleito faz parte de um partido político que representa um grupo organizado de indivíduos e ideais, tal como o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Social Liberal (PSL) e outros que compõem o pluripartidarismo brasileiro, vigente desde a aprovação da Lei Federal n° 6.767, em novembro de 1979. De fato, o pluripartidarismo no Brasil é recente; o País “descoberto” em 1500 teve diversos cenários no Estado, tais como o Período Colonial, o Período Imperial e o Período Republicano. Em um histórico mais recente, no Período Republicano, a Era Vargas (1930-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985) foram os sistemas de governo mais autoritários. Na Era Vargas, a Ação Integralista Brasileira tinha como pilares o espírito, a família e a nação rumo ao novo Estado (CHAUI, 2014, p. 37) e era o maior grupo opositor dos movimentos políticos de esquerda. Já na Ditadura Militar, haviam apenas dois partidos legais: a Aliança Renovadora Nacional (Arena), de apoio ao governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de oposição.

“Há uma forma autoritária de pensar, e não apenas pensamentos que nasçam de formas autoritárias de agir”, ou seja, o autoritarismo não se refere somente às atitudes e à repressão, refere-se, também, “a própria maneira de manipular os fatos ou de assegurar-se

¹ Os crimes contra o patrimônio ocupam o primeiro lugar na posição de quantidade de incidência por tipo penal no sistema carcerário brasileiro de acordo com o SisDEPEN (Sistema do Departamento Penitenciário Nacional). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRINjZhZDAzMzE0LTIIMmUtYWY1NTAxMjQzNzVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

com uma teoria que assinala a necessidade de submeter-se para melhor submeter a seguir” (CHAUI, 2014, p. 27). Os resquícios da forma autoritária de pensar perduram até hoje no Brasil, após a extinção da Arena, formou-se o Partido Democrático Social (PDS), que se fundiu com outros partidos e hoje o PSL pode ser considerado um dos partidos envolvidos nessa fusão, partido que têm posicionamentos e pensamentos mais autoritários e compõe grande parte da Frente Parlamentar de Segurança Pública, a denominada “bancada da bala” com a defesa de ideais majoritariamente armamentistas.

Então, sabe-se que legislar é um ato que envolve, além e aquém de criação de normas, todo o processo legislativo tem a carga dos legisladores e de seus partidos políticos, bem como deve ser racional e observar aspectos sociológicos, econômicos e políticos na criação das leis penais. Isso faz parte do Estado Democrático de Direito e do Poder Legislativo, bem como os limites de atuação e, nesses limites, o uso excessivo do *jus puniendi* como resquício do autoritarismo tem relação intrínseca com o sistema penal.

2. O AUTORITARISMO NO SISTEMA PENAL

Entende-se por sistema penal “a estrutura de controle social que se exercita (ou que pretende exercitar-se) através da pena, ou sob pretexto da pena”, isto significa que “é o controle social punitivo institucionalizado, que se materializa no conjunto de agências e suas atividades – tanto internas quanto externas – que intervêm na criação e na aplicação de normas penais” (TERREROS apud FRAGOSO, 2016 p. 7-8).

A proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal acontece por meio do sistema de justiça retributivo: se há crime, há pena. Nesse sentido, o direito penal também é instrumento institucional, porque a titularidade do *jus puniendi* é do Estado, de controle social: a tipificação de condutas e a cominação de penas servem para que haja ordem social. No controle social há poder, e o poder, em termos de exercício, é a capacidade de todo o corpo social de produzir organização e propriedade por meios coercitivos (FRAGOSO, 2016, p. 39).

No sistema penal, a estruturação envolve não só, mas também determinadas legislações, como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e demais. Sabe-se que é o Poder Legislativo responsável pela criação das leis penais, que aqueles que compõem o Congresso Nacional tem autoridade e que ela deve estar em consonância com o Estado Democrático de Direito, a

Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos (FRAGOSO, 2016, p. 61). Por isso, limitar a autoridade também é limitar o exercício do *jus puniendi*. Entretanto, no Brasil, a abuso de autoridade se manifesta por meio dos servidores públicos, militares, membros dos Três Poderes, membros do Ministério Público e membros dos tribunais ou conselhos de contas (BRASIL, 2019, art. 2º). As inúmeras “balas perdidas”, que matam inocentes como as “Kathlens”², “Emanoellys”³, “Annas Carolinas”⁴ e outras tantas vítimas, são exemplos do abuso de autoridade.

Não é à toa que no Brasil a Lei nº 13.869, de 5 de setembro 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. A criação da lei ressalta o autoritarismo no sistema penal e os pensamentos autoritários daqueles que estão na posição de autoridade transformam os termos – autoritarismo e autoridade – em um único produto que afeta toda a organização do sistema penal e do direito penal, reforçando que esses “constituem e contêm manifestações de poder” (FRAGOSO, 2016, p. 119). São essas manifestações de poder exacerbadas responsáveis pelas “balas perdidas”, balas que, na verdade, são do Estado, o mesmo titular do *jus puniendi*, do direito de punir, pune, também, inocentes. O autoritarismo é fundamento dos governos que mais mataram no mundo, como os nazifascistas de Adolf Hitler e Benito Mussolini.

O autoritarismo não se configura apenas no abuso de autoridade, também está na constituição ou atribuição do poder de autoridade (FRAGOSO, 2016, p. 66), isto é, quando se fala em autoritarismo no sistema penal, deve-se levar em conta a figura de quem compõe o sistema penal e, retomando o objeto de pesquisa – autoritarismo no Poder Legislativo –, tem-se a composição de partidos políticos provindos de pensamentos autoritários. Para Foucault (2003, p. 73), “o sistema penal é a forma em que o poder como poder se manifesta da maneira mais manifesta”, ou seja, é por meio do sistema penal que o poder mais se concretiza, seja pela criação das leis ou pelo encarceramento.

O direito penal tende a ser uma das principais ferramentas do autoritarismo e do totalitarismo, tal como o direito penal do inimigo (direito penal do autor), sendo o inimigo “o

² Kathlen Romeu, de 24 anos, foi morta com um tiro de fuzil no tórax no dia 8 de junho de 2021 em uma ação da Polícia Militar na comunidade do Lins, na Zona Norte do Rio. Mais informações do caso disponíveis no Portal G1 em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/kathlen-romeu/>

³ Emanoelly Almeida da Silva, de 19 anos, morreu no dia 13 de março de 2021 depois de ser baleada durante uma ação da Polícia Militar no bairro Santa Luzia, em São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio. Notícia completa disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/14/mulher-morre-baleada-durante-acao-da-policia-militar-em-sao-goncalo.ghtml>

⁴ Anna Carolina de Souza Neves, de 8 anos, foi atingida, em janeiro de 2020, na cabeça por uma bala perdida dentro de casa em Belford Roxo, na Baixada Fluminense. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/11/corpo-de-menina-atingida-por-bala-perdida-dentro-de-casa-no-rj-e-velado.ghtml>

indivíduo que afronta a estrutura do Estado” (MASSON, 2021, p. 93-94). Como é definido, então, o inimigo do Estado? São os pensamentos autoritários que definem essa figura, já que são “consequências sem premissas” e precisam “localizar em algum ponto externo, anterior e fico um conjunto de afirmações protocolares graças às quais entra a pensar” (CHAUI, 2014, p. 28). Manipula-se a figura do inimigo e, por meio do direito penal, ele é excluído (encarcerado); o nazismo alemão, por exemplo, representava o inimigo, principalmente, no judeu: os campos de concentração e de extermínio executavam os judeus em câmaras de gás e, assim, eram excluídos (assassinados).

No Brasil, existem resquícios do direito penal do inimigo, ou do autor, que está além do autoritarismo enraizado em partidos políticos, também envolve outras instituições do Estado, como a polícia. Kathlen, Emanoelly e Anna Carolina faziam parte de dois grupos de minorias sociais na frente das balas do Estado: eram negras e mulheres. O Estado, embora na teoria seja Democrático de Direito, na prática persegue e mata àqueles que são “inimigos” do sistema, àqueles que foram criminalizados e marginalizados por conta da estrutura de poder, controle social e do Direito feitos pela elite e para a elite. A constatação vai ao encontro do Atlas da Violência de 2021⁵, visto que a chance de um negro ser assassinado é de 2,6 vezes maior do que a de um não negro.

É por isso que:

Um projeto de lei não é – nem poderia ser – a simples transmissão de uma demanda social aos mecanismos de análise legislativa com relação à técnica legislativa, constitucionalidade e interesse público. **É um momento de decisão**, sujeito aos cálculos de oportunidade decorrentes do cenário político, incluindo as alianças, as necessidades de pauta do Poder Executivo e outros elementos presentes na definição da agenda parlamentar (PAIVA, 2009, p. 112, grifo nosso).

Assim, sabe-se que apesar de o Brasil ser um governo formalmente democrático, existem indícios do autoritarismo na estruturação do Estado e, conseqüentemente, no sistema penal. De fato, o processo penal legislativo não é uma mera transmissão da demanda social, é na decisão daqueles que estão no Poder Legislativo que o autoritarismo está implícito e explícito na criação das leis penais. Também, a execução de outras funções, como as dispostas na Lei nº 13.869/2019, revela os traços autoritários, conforme altos índices de violência policial e encarceramento.

⁵ O Atlas da Violência de 2021 foi realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN). Além da chance de um negro ser assassinado ser maior do que a de um não negro, 77% das vítimas de homicídio no Brasil são negras. Para conferir outras informações: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/08/atlas-violencia-2021-infografico-v4.pdf>

3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA SOB A ÓTICA DOS PENSAMENTOS AUTORITÁRIOS

“O Direito Penal é uma disciplina normativa que declara ‘o que deve ser’. Por sua vez, a Criminologia é uma ciência empírica que estuda ‘o que é’ (MASSON, 2021, p. 12). Pode-se dizer que “o que deve ser” está nos limites do Estado Democrático de Direito, respeitando a Constituição Federal, o Código Penal, os princípios do direito penal e do direito processual penal, bem como as legislações penais especiais e a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Entretanto, “o que é” ultrapassa todos os limites. São sob os pontos de vista do autoritarismo e da criminologia que o cárcere será analisado a seguir.

Para Fragoso (2016, p. 271), o autoritarismo psicológico-social e o autoritarismo ideológico latente são as duas modalidades de autoritarismo no Brasil: o autoritarismo psicológico-social (explícito) é o medo generalizado decorrente das inseguranças da vida moderna, como roubos, assaltos e outros crimes; já o autoritarismo ideológico latente é implícito e consiste no racismo, mesmo após tantos anos da abolição da escravatura. Percebe-se que os projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo com a criação de novos tipos penais ou aumento de pena de tipos penais já existentes são a concretização do autoritarismo psicológico-social, enquanto quem está encarcerado manifesta o autoritarismo ideológico latente.

O PL (Projeto de Lei)1.360/2021, de autoria de Alê Silva - PSL/MG, Carla Zambelli - PSL/SP, Jaqueline Cassol - PP/RO, é um dos exemplos do autoritarismo psicológico-social, visto que foi desenvolvido mediante o caso Henry Borel⁶ e tem como ementa a criação de:

Mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências(BRASIL, PL 1.360/2021).

⁶ Henry Borel morreu no dia 8 de março de 2021, no apartamento onde morava com a mãe, Monique Medeiros, e o padrasto, Jairo Souza Santos, o Jairinho. O casal está preso e é acusado pela morte do menino. Mais informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/henry-borel/>

O PL inclui o aumento de pena de alguns tipos penais, como o do infanticídio, que, atualmente, tem como conduta matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, e pena de detenção de dois a seis anos (BRASIL, 1940, art. 123); o PL mantém a conduta substituindo a pena por reclusão de 4 a 6 anos e acrescenta o parágrafo primeiro com “matar criança fora do estado puerperal” e pena de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, PL 1.360/2021). Com isso, o PL evidencia a construção autoritária do Poder Legislativo quando se observa os partidos dos autores: PSL e PP (Partido Progressista), ambos produtos da fundição do PDS, fruto do Arena, como já exposto. Concretizando que a conduta autoritária do Poder Legislativo se manifesta por meio do aumento de penas e da maior rigidez ao cumprimento delas, uma vez que a pena de detenção pode ser iniciada no regime semiaberto e a de reclusão no regime fechado.

Embora ainda seja um projeto de lei e ainda esteja em tramitação, caso seja aprovado afetará diretamente o sistema carcerário e a superlotação. Isso pois, no Brasil, de acordo com o Sistema do Departamento Penitenciário Nacional (SisDEPEN), já são 815.165 mil presos, 674.163 detentos em estabelecimentos prisionais entre eles, 338.093 em regime fechado, e são 491.064 mil vagas ao todo, há mais detentos do que vaga. São nesses dados que se nota o autoritarismo ideológico latente, já que, segundo o SisDEPEN, 50,9% são pardos e 16,64% pretos, ou seja, mais de 60% da população carcerária é negra. É o tipo de autoritarismo implícito porque os tipos penais não são feitos para os negros, mas atinge-os majoritariamente. A mídia também contribui com isso quando diferencia o criminoso nas manchetes: enquanto o preto é o “traficante”, o branco é o “jovem que comerciava ilícitos”.

É por isso que “o modelo do sistema de justiça criminal brasileiro guarda sérias ambiguidades, na medida em que comporta facetas acusatórias e inquisitoriais” e “trata-se de um sistema que ainda não conseguiu superar as marcas do período autoritário pelo qual passou e a esperança (no sentido do respeito aos direitos e garantias individuais) instaurada com a CF/88 desfaleceu” (MACHADO, 2020, p. 119-120). O sistema acusatório é o que vigora no Brasil⁷ e garante a separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, o Código de Processo Penal é de 1941, período político brasileiro marcado pelo autoritarismo e, por isso, o sistema criminal do Brasil também têm facetas inquisitoriais por meio dos dispositivos

⁷ No habeas corpus 640518 SC 2021/0015845-2 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro e relator Jorge Mussi escreveu que “inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública”.

legais que dão brecha à atuação da autoridade judiciária, como no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Assim,

Nota-se que a Constituição por si só não trouxe nenhuma ruptura com o modelo anteriormente adotado de procedimento penal, pelo contrário, as reformas posteriores ao Código de Processo Penal expandiram os poderes processuais dos julgadores e introduziram elementos estranhos ao da tradição continental com uma releitura forçada, o que só fez aumentar as incongruências dentro do processo penal e (re)afirmar sua mentalidade inquisitória (MENDES; MELO, 2018, p. 87).

É evidente que a Constituição por si só não resolve os problemas do autoritarismo no sistema penal e do encarceramento em massa, como exemplo, no que tange às garantias individuais, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou na decisão o estado de coisas institucionais relativo ao sistema carcerário brasileiro, isto significa dizer que há violação dos direitos e garantias dos presos que deveriam ser resguardadas, mas não são, visto que em um sistema com mais encarcerados do que vagas para encarceramento as condições dentro dos estabelecimentos prisionais são precárias, impossibilitando que as disposições da Constituição Federal e da LEP sejam cumpridas. Por isso, o que deveria ser, não é. Enquanto o pensamento for “condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente” a punição será (foi) “naturalizada no imaginário social” (BORGES, 2020, p. 28). Essa forma condicionante de pensamento é problemática:

Sendo o processo penal uma garantia fundamental, não pode ser considerado um meio para se chegar à paz social ou uma defesa da sociedade. No momento em que é considerado instrumento com esses fins torna-se simplesmente um caminho legitimador da pena, ou, em outras palavras, um empecilho necessário para punir alguém desde que seja cumprido determinados formalismos processuais (MENDES; MELO, 2018, p. 92).

Além disso, a criminologia, principalmente a criminologia crítica, ao estudar “o que é”, também ressalta que os sistemas carcerários não são feitos para a ressocialização, visto que o modelo pode ser resumido “no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado” porque o cárcere “tem caráter repressivo e uniformizante” (BARATTA, 2011, p. 183-184). Dentro do próprio sistema há desigualdade, no cárcere existem estruturas hierárquicas de poder entre os criminosos, é a chamada “educação para ser criminoso” de Baratta (2011, p. 185). O modelo próprio do sistema carcerário é responsável pelas consequências do encarceramento em massa: a produção de mais criminosos e a anulação das garantias e direitos individuais.

Com isso, é evidente que o medo generalizado faz com que a resposta do legislativo seja a criação de novos tipos penais e com penas ainda maiores, superlotando o sistema carcerário, principalmente em regime fechado, como uma forma de “proteger a sociedade”. Forma falha de proteger, já que dentro do sistema carcerário se ensina a ser criminoso e, aquele que sai do encarceramento, sai sem a oportunidade de reinserção na sociedade, recorrendo, muitas vezes, ao crime como meio de sobrevivência. Consequências de um processo legislativo penal autoritário, bem como de um sistema penal autoritário e de um encarceramento direcionado aos negros, também alvos do autoritarismo.

4. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao problema de pesquisa sobre “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?” e chegando ao objetivo geral que foi investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento e aos objetivos específicos que foram: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados, tem-se as considerações de cada tópico do presente artigo expostas, respectivamente, a seguir.

Assim, pode-se afirmar que o autoritarismo está presente no Poder Legislativo e conseqüentemente no processo legislativo penal, fazendo com que a criação das leis, especialmente, seja, também, um processo autoritário, manifestado por meio dos partidos políticos e bancadas, como a bancada da bala e as ideais armamentistas, bem como nos tipos penais com vários núcleos verbais que possibilitam mais autuações, além das proposições que acreditam que o aumento de pena resolverá o problema do crime.

O processo legislativo penal e sua construção autoritária revelam o uso excessivo do controle e do poder no sistema penal, ou seja, o uso excessivo do *jus puniendi*. Se as leis penais são criadas para punir em excesso, assim fará o Estado, inclusive abusando de sua autoridade por meio de membros e instituições que o compõem, como a polícia, o Ministério Público e outros que confundem suas funções com punição. A violência policial é o maior dos exemplos do uso excessivo do *jus puniendi*, ora efetivado pelo encarceramento em massa, ora pelas “balas perdidas” que matam e exterminam àqueles que afrontam o Estado.

Não é uma afronta direta, é construída e muito bem estruturada, já que é assim que os pensamentos autoritários funcionam: primeiro é definido quem atacar, depois é o ataque. Por isso que os dados do encarceramento só ressaltam que o ataque, na verdade, é do Estado quando pune determinados grupos sociais, as chamadas minorias sociais que, na verdade, são

maiorias, mas foram marginalizadas ao longo da história do Brasil em decorrência dessa perseguição do Estado e principalmente daqueles que fazem as leis.

As leis sempre foram criadas pela elite e elas são para a elite. É por isso que os crimes contra o patrimônio lideram o encarceramento, não são os únicos, mas são muitos os presos e as presas por furto famélico, furtando para alimentar, para sobreviver. Também são muitos os que são encarcerados e encarceradas com pequenas quantidades de drogas, privados de liberdade porque é mais fácil para o Poder Legislativo aumentar as penas e criar mais tipos penais do que criar políticas públicas para o Poder Executivo prevenir a criminalidade.

A solução é a mais autoritária, rígida e dura. É este o maior problema do sistema criminal: encarcerar sem a racionalidade que o processo exige, seja o processo legislativo ou o processo penal em si. Embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, há mais representação autoritária do que democrática em nossos Poderes e instituições e essa representação sempre será direcionada a alguém, alguém que sempre estará à margem da sociedade e do sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/. Acesso em: 01abr. 2022.

BRASIL, Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL, Lei de Execução Penal (1984). **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**. AgRg no REsp: 887240 MG 2006/0185217-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 26/04/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/06/2007 p. 326. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8924301/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-887240-mg-2006-0185217-7/inteiro-teor-14079469>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**. HC: 640518 SC 2021/0015845-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171895623/habeas-corpus-hc-640518-sc-2021-0015845-2/decisao-monocratica-1171895716>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNjZhZDAtMGJjMi00NzE0LTllMmUtYWY1NTAxMjQzNzVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHAUI, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Org: André Rocha. – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **O recrudescimento do autoritarismo do sistema penal via ativismo judicial**. 2021. 313 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em:

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9891/Paulo%20Thiago%20Fernandes%20Dias_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 abr. 2022.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. – 18. ed. – Trad. R. Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

G1 RIO. **Corpo de menina atingida por bala perdida dentro de casa no RJ é enterrado**. Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/11/corpo-de-menina-atingida-por-bala-perdida-dentro-de-casa-no-rj-e-velado.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2022.

G1 RIO. **Mulher morre baleada durante ação da Polícia Militar em São Gonçalo**. Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/14/mulher-morre-baleada-durante-acao-da-policia-militar-em-sao-goncalo.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GOMIDE, U. de S.; ASSIS, N. P.; FIDALGO, F. S. R. ENCARCERAMENTO EM MASSA E NECROPOLÍTICA: AGRAVAMENTO DA CRISE CARCERÁRIA NA PANDEMIA DO COVID-19. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 195–212, 2021.

DOI: 10.35699/2238-037X.2020.26144. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26144>. Acesso em: 15 abr. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES (IJSN). **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/08/atlas-violencia-2021-infografico-v4.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, 1937. (E-book)

MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral. Sistema de Justiça Criminal no Brasil à luz da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)**. [S. l.], v. 21, n. 1, p. 115–130, 2020. DOI: 10.18593/ejll.16396. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16396>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. – 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado; MELO, Marcos Eugênio. Mentalidade inquisitória e instrumentalidade do processo penal: transição democrática, reformas processuais e permanências autoritárias. **Arquivo Jurídico**. Teresina: PI. v. 4, n. 1, p. 84-99, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7419/4306>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de Paiva. **A fábrica de penas: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

PARTIDOS Políticos. **Memórias da Ditadura**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/partidos-politicos/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume único**. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Vania Samira Doro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômico-financeira**. Revista Liberdades, n° 9, janeiro/abril de 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/11/artigo4.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

REDAÇÃO NOTÍCIAS. **Caso Kathlen: já são 63 pessoas vítimas de bala perdida no Rio em 2021**. Yahoo Notícias. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/caso-kathlen-ja-sao-63-pessoas-vitimas-de-bala-perdida-no-rio-em-2021-171246765.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&gucce_referrer_sig=AQAAAMIX4AM0LiKLmhi7zqUqQyyIdj57y74lFQkO9wJzMbC8kTjvsoz8hPQi8HN4xuMhB7hJ_J0YYkxkShZXmDUuEKleyAEBjBXV6v6e4_9pnedw9x24JoSIxV3HttUkCQsCgq-L9VUQ74l-cAbSuGhWno8cbEJRrhfUZ7MtwhuttHs_. Acesso em: 10 abr. 2022.

SETE pessoas morreram vítimas de bala perdida no estado do Rio em três meses; último caso foi no sábado. **Extra**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/sete-pessoas-morreram-vitimas-de-bala-perdida-no-estado-do-rio-em-tres-meses-ultimo-caso-foi-no-sabado-24926878.html>. Acesso em: 12 abr. 2022.

TUDO sobre Kathlen Romeu. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/kathlen-romeu/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

TUDO sobre Henry Borel: **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/henry-borel/>. Acesso em: 15 abr. 2022.